

**PARECER TÉCNICO Nº 004/2026****I – INTRODUÇÃO**

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo proferiu Acórdão nº 00241/2026 – 2ª Câmara, no bojo do Processo 07918/2025, que trata de representação apresentada pela empresa ECOLIFE SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA, em face da Prefeitura Municipal de Irupi.

Considerando que a representação não foi considerada selecionável pela análise de seletividade realizada pela Corte de Contas, a Controladoria Geral do Município foi notificada para adoção das providências que entender cabíveis em relação aos fatos apresentados na representação (item 1.1), razão pela qual promove a abertura do presente memorando.

**II – SÍNTESE DA REPRESENTAÇÃO**

Trata-se de representação formulada pela sociedade empresária Ecolife Soluções Ambientais LTDA, em face da Prefeitura Municipal de Irupi, noticiando possíveis irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico nº 8/2025, processo administrativo nº 5135/2024, cujo objeto é a “(...) contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final de lixo contaminante classe I (...)”.

Em síntese, alega a empresa representante que a vedação absoluta à subcontratação no edital viola a Lei 14.133/2021, que permite expressamente a subcontratação parcial, desde que a responsabilidade pela execução integral do objeto permaneça com a empresa contratada. Sustenta que a proibição integral é considerada um obstáculo injustificado, visto que o objeto licitado é naturalmente executado por empresas diversas e especializadas em cada fase. Sobre este ponto, defende que a restrição, ao favorecer apenas empresas “verticalizadas” e inviabilizar a participação de empresas regionais licenciadas, acarreta uma redução indevida da competitividade do certame.

Além disso, contesta a divisão do objeto licitado, no Termo de Referência, em três itens independentes sob o critério de menor preço por item. Alega que essa fragmentação indevida ignora a natureza complexa e interdependente do serviço de gestão de Resíduos Sólidos de Saúde (RSS) classe I. Afirma que a referida divisão cria risco operacional e de descontinuidade por falta de coordenação técnica, responsabilidade solidária e mecanismos de integração obrigatória entre as futuras contratadas, comprometendo a execução e a segurança ambiental. Por isso, defende a agregação das etapas em lote único e a adoção do menor preço global.

No mais, a representante aponta suposta irregularidade na exigência de habilitação técnica do edital, que solicita a inscrição do responsável técnico conforme a Instrução Normativa IBAMA 10/2013. Argumenta que essa norma está revogada e for substituída pela IN IBAMA 12/2021, que é a norma atualmente vigente e obrigatória. Indica que ao

exigir o cumprimento de uma norma inexistente, a apresentação de documentação não é mais válida e a referência a um dispositivo revogado, o edital viola o princípio da legalidade, que rege a Administração Pública, e contraria a jurisprudência consolidada tanto do Tribunal de Contas da União (TCU) e do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES).

### III – ANÁLISE E CONCLUSÃO

Inicialmente, cumpre destacar que os pontos suscitados na representação já foram objeto de análise no âmbito do próprio procedimento licitatório, tendo sido oportunamente questionados por meio de impugnação ao edital, o que ensejou a manifestação dos setores competentes, especialmente a Procuradoria Jurídica.

No que se refere à exigência de habilitação técnica vinculada à Instrução Normativa do IBAMA, verifica-se que a inconsistência apontada foi devidamente sanada, com a correção do instrumento convocatório para adequação à normativa vigente, afastando eventual afronta ao princípio da legalidade.

Quanto aos questionamentos suscitados a respeito da vedação à subcontratação, a divisão do objeto em itens e a adoção do critério de julgamento pelo menor preço, consta dos autos que a modelagem adotada foi objeto de análise técnica e jurídica, sendo considerados compatíveis com a natureza do objeto licitado, bem como com o interesse público e com as disposições da legislação aplicável.

Nesse contexto, evidencia-se que a Administração exerceu seu juízo discricionário de forma motivada e fundamentada, ao passo que as escolhas adotadas não se configuram, por si só, como irregularidades.

Verifica-se, assim, que os aspectos questionados foram previamente submetidos ao crivo das instâncias competentes, com manifestações técnicas e jurídicas que fundamentaram as decisões administrativas adotadas, não se evidenciando, nesta análise, ilegalidade manifesta ou irregularidade apta a ensejar a atuação corretiva desta Controladoria.

Ademais, conforme consignado no Acórdão nº 00241/2026, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo entendeu pela não seleção da matéria para fiscalização, com consequente extinção do feito sem resolução de mérito, o que reforça a ausência de elementos que indiquem risco relevante, dano ao erário ou gravidade suficiente a justificar intervenção mais incisiva do controle.

Diante desse contexto, e considerando o conjunto das análises já realizadas no âmbito administrativo e externo, não se identificam elementos que demandem a instauração de medidas adicionais por parte desta Controladoria.

Irupi/ES, 24 de abril de 2026.



---

**JOYCE CEZAR DE MELO BOREL**  
Controladora Geral do Município  
Portaria nº 0253/2024